



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA**

**RICARDO DE SOUZA WAICK**

**Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Especialização *Lato Sensu* Gênero e Diversidade na Escola – GDE promovido pelo Instituto de Estudos de Gênero – IEG da Universidade Federal de Santa Catarina, como requisito parcial para obtenção do grau de Especialista em Gênero e Diversidade na Escola.**

**Orientadora: Crishna Mirella de Andrade Correa**

**FLORIANÓPOLIS  
2016**

Waick, Ricardo de Souza

A UTILIZAÇÃO DO NOME SOCIAL NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO POR ESTUDANTES TRANSGÊNEROS MENORES DE IDADE SEM A NECESSIDADE DO CONSENTIMENTO DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS / Ricardo de Souza Waick ; orientadora, Crishna Mirella - Florianópolis, SC, 2016.

34 p.

Monografia (especialização) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Filosofia e Ciências Humanas. Curso de Especialização em Gênero e Diversidade na Escola - IEG/CFH/UFSC.

Inclui referências

1.Gênero e Diversidade na Escola. 3. Nome Social, Menor de Idade, Conflito Hierárquico de norma. I. Mirella, Crishna. II. Universidade Federal de Santa Catarina. Especialização em Gênero e Diversidade na Escola - IEG/CFH/UFSC. III. Título.

## RICARDO DE SOUZA WAICK

### A UTILIZAÇÃO DO NOME SOCIAL NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO POR ESTUDANTES TRANSGÊNEROS MENORES DE IDADE SEM A NECESSIDADE DO CONSENTIMENTO DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no Curso de Especialização em Gênero e Diversidade na Escola – IEG/CFH/UFSC – como requisito básico para a obtenção do título de especialista.

Aprovado em: 17 de dezembro de 2016

Coordenação do Curso:

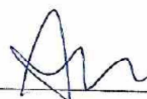


Olga Regina Zigelli Garcia

Banca Examinadora:



Anna Carolina Horstmann Amorim



Arthur Leonardo Costa Novo



Fernando José Ciello

Florianópolis – SC  
2016

## **DEDICATÓRIA**

Dedico este trabalho a meu saudoso pai, que precocemente nos deixou durante este curso. A ele que me ensinou que honestidade e respeito ao próximo não são discutíveis.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço, inicialmente, a toda equipe do IEG/UFSC/GDE, pela iniciativa de capacitar pessoas para combater a violência de gênero e a lesbo/homo/transfobia. São ações como este nosso curso que evoluem a sociedade.

Nesse sentido, imperioso registrar aqui um agradecimento especial pelo financiamento dado ao Curso de Especialização EaD em Gênero e Diversidade na Escola da Universidade Federal de Santa Catarina (GDE/UFSC) através do Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação (FNDE) gerido pela SECADI/MEC (Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão do Ministério da Educação) na gestão da presidenta Dilma Rousseff (2011-2015), sem o qual seria impossível a operacionalização deste curso. Infelizmente, a conjuntura política é sinistra no quesito dos direitos humanos e minorias, especialmente após a extinção da SECADI, que possibilitou a realização de centenas de cursos com temáticas que versavam sobre diferenças, desigualdades e direitos humanos em todo o Brasil.

Ainda, necessário se faz agradecer ao Gustavo Santos, meu sócio, que foi paciente ao longo desses dois anos com minhas ausências e estudos.

Agradeço também, aos meus familiares, mãe, irmão, cunhadas, cunhado, sogras e sogro, pelas conversas e pelas oportunidades de poder por em prática os valiosos ensinamentos da nossa querida especialização.

Peço desculpas ao Augusto, meu filho, pelas ausências em alguns sábados, tão esperados para passeios e brincadeira. Mas tenha certeza é para tentar deixar um mundo um pouquinho melhor para você.

Agradeço também a rica convivência com todos os alunos, professores e tutores do GDE, e especialmente a minha fantástica turma – Ângela Davis – que se tornou uma família. Sentirei falta dos almoços no R.U e só, pois espero que o grupo do Whatsapp nunca acabe bem como sejam marcados infinitos churrascos. Todos vocês são demais!

Não posso deixar de agradecer também a nossa querida tutora Júlia Silvestrin, por suas ricas contribuições e ensinamentos, pelos dois anos aturando nossas reclamações, sempre disposta a nos ajudar.

Por fim, o agradecimento especial para ela que é a causa e solução de todos os meus problemas. Prof. Dra. Juliana, minha grande companheira de vida! Você é meu exemplo e me faz seguir em frente. Tenho muito orgulho de você (e do teu Lattes também). É um privilégio poder dizer que tenho minha “personal orientadora”, sempre ao meu lado, para o que der e vier, inclusive orientar TCC de especialização. TE AMO, na alegria, nos estudos e na cerveja.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO –</b> .....	10
<b>2. REGISTRO DE PESSOAS NO BRASIL</b> .....	13
2.1 POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PRENOME.....	15
<b>3. NOME SOCIAL</b> .....	17
3.1 SEXO x GÊNERO.....	20
3.2 IDENTIDADE DE GÊNERO.....	21
3.3 EXPRESSÃO DE GÊNERO.....	22
3.4 SEXUALIDADE.....	22
<b>4. O CONFLITO HIERÁRQUICO ENTRE RESOLUÇÃO Nº 12 DO CNCD/LGBT E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA</b> .....	24
<b>5. PRINCÍPIOS JURÍDICOS PARA SOLUÇÃO DO PROBLEMA</b> .....	28
<b>6. CONCLUSÃO</b> .....	33
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	34
<b>APÊNDICES</b> .....	36

## RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo demonstrar às professoras e gestoras de estabelecimentos de ensino, através da análise crítica de leis e resoluções, a possibilidade de travestis e transexuais menores de idade, considerados pela legislação nacionais civilmente incapazes, utilizar o nome social sem a necessidade de autorização de pais ou responsáveis. Pretende-se dar a estas profissionais argumentos jurídicos válidos para defender os interesses das crianças e adolescentes, desconsiderando o chamado “pátrio poder” com base em princípios jurídicos contidos na legislação, caso sejam confrontadas por familiares que discordem da utilização do nome social por estas pessoas.

**Palavras Chaves:** Nome social, Travestis, Transexuais, menores de idade, conflito hierárquico de normas.



## **ABSTRACT**

The purpose of this study is to demonstrate to teachers and administrators of educational institutions, through the critical analysis of laws and resolutions, the possibility of transvestites and transsexuals under age, considered incapable by the national law, to use the social name without the necessity of parental authorization. The aim is to contribute with legal arguments to defend the interests of children and teenagers, disregarding the so-called "power paternity" based on legal principles enclosed in the legislation, if confronted by relatives who disagree about the use of the social name by these individuals.

**Key Words:** Social name, Transvestites, Transsexuals, Minors, Hierarchical conflict of norms

## 1. INTRODUÇÃO

No Brasil é permitido que estudantes travestis, transexuais e transgêneros utilizem o nome social nos estabelecimentos de ensino durante sua vida escolar e acadêmica.

Entretanto, essa permissão ainda encontra resistência de alguns setores da sociedade que se utilizam de artifícios jurídicos para tentar impedir que menores de idade utilizem o nome de acordo com sua identidade de gênero.

Como advogado atendi ao longo dos últimos anos alguns familiares e também professoras e gestoras que se viram diante deste dilema, qual seja, de não tendo autorização dos pais ou responsáveis utilizar o nome social em transgêneros que ainda não completaram a maioridade civil.

Tal impasse ocorre em razão do conflito hierárquico existente nas normas que regulamentam a questão que, infelizmente, transferem a questão da esfera psicossocial para a esfera jurídica, focando a discussão não no ser humano, como deveria ser, mas em questões técnicas que não consideram a pessoa humana que vive o problema.

Essa divergência existe porque diversos estabelecimentos de ensino concediam, sempre de forma individual, essa autorização. Em Santa Catarina desde 2009 já havia a resolução nº 132 do Conselho Estadual de Educação De Santa Catarina nesse sentido, determinando a abertura de campo específico nos documentos escolares para inclusão do nome social das travestis e transexuais.

Em janeiro de 2015, houve a expedição RESOLUÇÃO Nº 12 do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais – CNCD/LGBT, órgão da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, que sugere aos estabelecimentos de ensino em todo o território nacional que utilizem o nome social nos documentos das alunas travestis e transexuais.

Entretanto esses documentos tratam a questão de forma diferenciada em relação aos estudantes menores de idade. O documento emitido em Santa Catarina é omissivo nesta questão, portanto, entendemos que é sujeito a legislação federal vigente, ou seja, exige o consentimento dos pais ou responsáveis para alunos menores de idade. Já o documento nacional é taxativo em seu artigo 8º que não é obrigatório o consentimento do responsável para a utilização do nome social.

Todavia, o referido artigo infringe lei federal, pois, grosso modo, interfere no término da menoridade civil que está regulamentado no Código Civil (art. 5º da Lei 10.406/2002) e também pelo art. 21 do ECA (Lei 8.060/1990)

Por melhor que sejam as intenções dos CNCD/LGBT, este não tem competência para editar norma que altere dispositivo federal, sob pena de infringir o princípio da hierarquia das normas.

Destarte, diante deste conflito de normas, pode o gestor ou docente se amparar nesse documento para agir de forma a garantir os direitos

dos/das alunos/as transgêneros/as jovens e adolescentes se porventura sejam questionados por pais ou responsáveis?

Ao longo deste trabalho pretendemos demonstrar que apesar da proibição do constante no Código Civil existem princípios talhados na Constituição Federal que autorizariam em tese a adoção do nome social por menores de idade sem a necessidade de autorização.

Almejamos proporcionar aos/às professores/as e gestores/as de escola conhecimento das resoluções que determinam a utilização do nome social por alunos/as travestis e transexuais especialmente o disposto no art. 8º da RESOLUÇÃO Nº 12 do CNCD/LGBT de forma que adotem prontamente o pedido de adoção de nome social das travestis e transexuais menores de idade sem autorização de pais ou responsáveis, independentemente do conflito hierárquico das normas existentes.

## 2. REGISTRO DE PESSOAS NO BRASIL

Pelas leis brasileiras é obrigatória a realização do registro civil de nascimento e todos têm direito a um nome, compreendido por prenome e sobrenome. Este ato de registro, entendido como um direito fundamental, é que dá publicidade ao nascimento de uma pessoa com vida iniciando sua existência legal e dotando aquele ser de personalidade única e exclusiva.

Conforme determina a Lei 6.015/73 que dispõe sobre os registros públicos esse registro ocorrerá uma única vez sendo, via de regra, definitivo.

A referida lei ainda determina que conste no assento de nascimento diversas informações, destacadas dentre elas: 1) o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível determiná-la, ou aproximada; 2) o sexo do registrando; 3) o nome e o prenome, que forem postos à criança.

É preciso destacar aqui que a mesma lei compete autoridade aos Oficiais do Registro Civil para não registrarem prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. E sendo obrigatória a declaração do sexo biológico da criança em sua certidão de nascimento nenhum registrador autorizará o uso de um prenome que faça referência contrária ao sexo, ou seja, só serão aceitos prenomes masculinos ou femininos conforme o sexo biológico.

Feitas estas anotações percebemos então que desde os primeiros dias de vida nos será imposto o comportamento cultural de acordo com o nosso sexo biológico.

Dada a nossa cultura atual, é certo que nomear uma criança com um nome divergente ao sexo biológico, ou seja, atribuir um prenome feminino para uma criança detentora de sexo masculino ou vice e versa, criará grande controvérsia.

A cultura predominantemente aceita nos dias atuais, excepcionalmente, ainda é a cultura binária do macho x fêmea. Como já dito, nos sendo imposto um comportamento pautado no sexo biológico que deverá nos acompanhar por toda a vida.

Contudo a evolução da vida vem demonstrando que esse modelo binário nunca existiu. Sempre houve pessoas que não se encaixavam nesse padrão e que o sexo biológico não era o norteador de suas mentes e corpos.

A partir destas constatações inúmeros estudos e teorias foram surgindo e ganhando espaço numa tentativa de explicar o universo existente entre o macho e a fêmea. Destacam-se nessas teorias e estudos o livro de Judith Butler – Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade – onde ela desconstruiu o conceito de gênero popularmente aceito pela teoria feminista.

E, mesmo com inúmeros estudos e teorias sobre gênero, a cultura machista e cristã que atualmente domina a nossa sociedade tenta de todas as formas impedir que estas pessoas divergentes tenham uma vida digna e os mesmos direitos dos cidadãos encaixados no padrão de comportamento socialmente aceito.

Infelizmente a lei dos registros públicos, mesmo em pleno século XXI, não prevê alteração do prenome nos casos em que a pessoa se encontre em dissonância com o seu sexo biológico, sendo obrigada a percorrer um longo e penoso caminho até conseguir a autorização para a retificação.

## **2.1 POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PRENOME**

O registro civil das pessoas naturais é considerado definitivo pela legislação brasileira em vigor devendo ser realizado uma única vez nos primeiros quinze dias de vida.

Entretanto a nossa vida não definitiva e não sabemos quais caminhos vamos percorrer e, tampouco, como vamos nos desenvolver ao longo dela. Assim, poderão ocorrer diversas situações onde será necessária a retificação do registro civil.

Essa alteração posterior de registro é, em regra, exceção e deve ocorrer somente motivada e sob anuência do Ministério Público. Ainda conforme a lei de registros públicos esse requerimento pode ser realizado no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil e não pode prejudicar os apelidos de família (sobrenomes).

Existem motivos que estão expressamente dispostos na Lei 6.015/1973 autorizando a alteração, como, por exemplo, coação ou ameaça decorrente de colaboração com a apuração de crime.

Entretanto, os demais casos não estão expressos e ficam a cargo da interpretação subjetiva do Estado. As alterações mais comuns aceitas

são a inclusão ou retificação de sobrenome de família, objetivando, por exemplo, comprovação da origem familiar a fim de obter de outra cidadania ou a inclusão de firma comercial (nome artístico ou apelido notório) como o caso do ex-presidente Lula que incluiu em seu registro civil o notório apelido “lula” e passou a se chamar oficialmente Luiz Inácio Lula da Silva.

Infelizmente a legislação pátria não prevê expressamente a possibilidade de alteração quando o corpo ou mente não se harmoniza com o sexo biológico.

Atualmente a retificação do registro civil de nascimento em caso de conflito no sexo biológico e identidade ou expressão de gênero só é possível normalmente após a realização de cirurgia de redesignação sexual onde primeiro se altera o sexo para somente depois alterar o registro.

A alteração do prenome autorizada somente após a realização de cirurgia coage o ser humano a se encaixar no modelo binário aceito. Não considera uma gama de situações existente entre o macho e a fêmea.

Felizmente um árduo trabalho jurídico vem sendo realizado perante os tribunais brasileiros ao longo dos últimos anos e felizmente, desde 2015, encontramos decisões judiciais que autorizam a retificação do prenome independentemente de realização de cirurgia. A primeira delas ocorreu no Rio Grande do Sul no RP nº 70022504849/2007 onde foi autorizada a alteração do prenome sem a necessidade de realização de cirurgia de transgenitalização.



Então, diante da existência de outros estilos de vida o Congresso Nacional deveria promover essas alterações na lei, garantindo direitos iguais aos cidadãos transexuais e travestis. Mas, este é dominado por membros ultraconservadores e membros ligados as religiões cristãs que não aceitam essa divergência este permanece inerte, configurando, inclusive uma afronta à laicidade do Estado.

### **3. NOME SOCIAL**

São muitos os casos em que o sexo do corpo não está de acordo com a identidade de gênero e a orientação sexual. Normalmente o sexo do corpo, a identidade e a orientação estão em sintonia. Entretanto é preciso reconhecer e aceitar que existem pessoas em que tais características são divergentes. É possível que uma pessoa seja caracterizada biologicamente como masculina, apresentar orientação heterossexual, mas expressar-se de modo feminino.

Então, é preciso desconstruir o esquema de reconhecer como natural a categorização das pessoas apenas entre dois grupos (masculino e feminino) e reconhecer a existência de diversas formas de expressões de gênero e sexualidade.

Nesse sentido o século XX foi marcado por grandes revoluções culturais e a batalha travada por direitos iguais felizmente vem surtindo efeito e pode ser percebida nos dias atuais, onde todas as parcelas da população, inclusive as travestis e transexuais, mesmo a duras penas, começam disfrutar dos mesmos direitos, dentre eles exporem sua personalidade.

Para garantir a expressão dessa personalidade de forma plena, uma das formas é a utilização do nome social por pessoas travestis e transexuais.

O renomado jurista Fábio Ulhoa Coelho nos ensina que o nome *“é a identificação da pessoa natural. É o principal elemento de individuação de homens e mulheres. Tem importância não apenas jurídica, mas principalmente psicológica: é a base para a construção da personalidade”*.

Essa personalidade se constrói ao longo da nossa existência, inclusive da forma que nós expressamos nosso gênero perante a sociedade. Simone de Beauvoir, através de sua célebre frase *“ninguém nasce mulher: torna-se mulher”* nos remete a uma intensa reflexão sobre o que é sexo e o que é gênero onde, resumidamente, podemos destacar que sexo é biológico, se refere ao macho e fêmea, enquanto gênero pode ser visto como uma construção cultural ao qual somos submetidos desde o início de nossas vidas.

A palavra *“mulher”* da ilustre frase faz menção ao gênero mulher e não ao sexo mulher, pois ainda não é possível definir no nascimento se aquela pessoa será feminina ou masculina. Essa definição ocorrerá somente com toda uma construção cultural para que este ser se torne *“mulher”*.

Transexuais e travestis constroem-se conforme suas identidades e expressões de gênero sendo feminina ou masculina. Dentro dessas características de gênero, certamente o nome pelo qual somos chamados e reconhecidos é um dos principais fatores desta construção.

Com já dito em tópico anterior, infelizmente a escolha do nome ocorre quase sempre nos primeiros dias de nossas vidas e nos acompanha, salvo raras exceções, para sempre.

Sendo assim, diante da dificuldade para a retificação do registro civil, criou-se o instituto do chamado “*nome social*” para contornar o grave problema de ter em documentos oficiais um nome diferente da sua expressão de gênero.

Entende-se por nome social como o nome pelo qual o indivíduo deseja ser chamado publicamente de acordo com sua identidade e expressão de gênero modo pelo qual ele se apresenta para a sociedade.

Uma das funções do nome é identificar e individualizar a pessoa. Normalmente essas funções são exercidas publicamente em diversas ocasiões. Na vida escolar a mais utilizada é durante a chamada de presença realizada em sala de aula.

Quando essa identificação pública ocorre através de um nome que não aponta para a mesma expressão de gênero da pessoa chamada causa-se a uma situação de extremo constrangimento.

Por isso a utilização do nome social é amplamente defendida, mesmo que, num sentido mais amplo, o nome social possa ser visto apenas como uma migalha de direito e não um direito pleno, haja vista ser apenas uma solução temporária pontual e não definitiva como deveria.

O direito ao uso do nome social é uma das principais bandeiras de militantes dos direitos da população LGBT, pois travestis e transexuais sempre foram marginalizadas/os pela sociedade e sofrem incessantemente humilhações e preconceito de todas as formas, única e exclusivamente em razão de sua identidade de gênero dissonante.

Desta forma, em razão do preconceito e da intolerância de grande parte da sociedade se torna vital a utilização do nome social por travestis e transexuais, pois isto interfere diretamente nas suas relações com o mundo exterior não acostumado as suas realidades.

Grande parte deste preconceito e intolerância surge por total ignorância da diversidade comportamental do ser humano. A grande maioria da população desconhece a existência de comportamentos variados ligados a sexualidade humana e que não estão contidos dentro do conceito binário de macho e fêmea.

Destarte, se faz mister esclarecer alguns destes conceitos.

### **3.1 SEXO x GÊNERO**

É um erro bastante comum tratar como sinônimo as categorias de sexo e gênero. Formulários e fichas de inscrição são documentos tradicionais que apresentam tal erro. Os dois não devem (e não podem) ser confundidos porque um, sexo, tem origem biológica e o outro, gênero, tem origem cultural.

Sexo é a característica biológica que cada indivíduo recebe ao se formar. Sexo masculino e feminino está diretamente relacionado a pênis, vagina, útero, próstata, etc. O sexo pode ser identificado visualmente apenas se olhando para o corpo.

Gênero, entretanto, nada tem a ver com o sexo biológico da pessoa. É uma construção individual da própria pessoa. É a forma que esta pessoa se percebe e se sente em relação ao mundo e prefere se expressar, sendo ou masculina ou feminina. Portanto gênero pode ser visto como uma identidade, masculina ou feminina, que uma pessoa adota conforme sua vontade.

Gênero, nas palavras de Joan Scott (1995), é definido como *“um elemento constitutivo de relações sociais fundadas sobre as diferenças entre os sexos”*.

O gênero começa a ser definido e diferenciado do sexo a partir da década de 1970, durante a chamada segunda onda do feminismo, onde as mulheres passam a almejar não só direitos iguais, mas o direito ao controle da concepção, de ter prazer, ao direito de ser mulher realmente independente.

### **3.2 IDENTIDADE DE GÊNERO**

A partir destas discussões, pensadoras como Simone de Beauvoir passam a discutir os papéis e a figura da mulher na sociedade dando azo ao conceito de identidade de gênero.

A identidade de gênero envolve muito mais do que homem x mulher. Está ligada a essência humana de ser quem você deseja ser. Judith Butler (1990) nos ensina que as identidades de gênero devem fugir no binarismo homem e mulher, pois existem diversas formas de expressão.

Sendo assim, a identidade de gênero pode ser vista como a sua essência propriamente dita. É a forma como você realmente se sente e enxerga você. A identidade de gênero está associada ao cérebro (corpo) e não ao coração (sentimento).

### **3.3 EXPRESSÃO DE GÊNERO**

Já a expressão de gênero pode ser definida como a maneira que você interage com a sociedade através da sua forma de agir, vestir-se, se comportar, demonstrando sua preferência entre o masculino e o feminino. Pode-se dizer, segundo Carrara, que *“refere-se à experiência individual de sentir-se homem ou mulher, independente do sexo biológico atribuído no nascimento. Isso inclui um sentido pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e gestualidade”* (CARRARA et al, 2010).

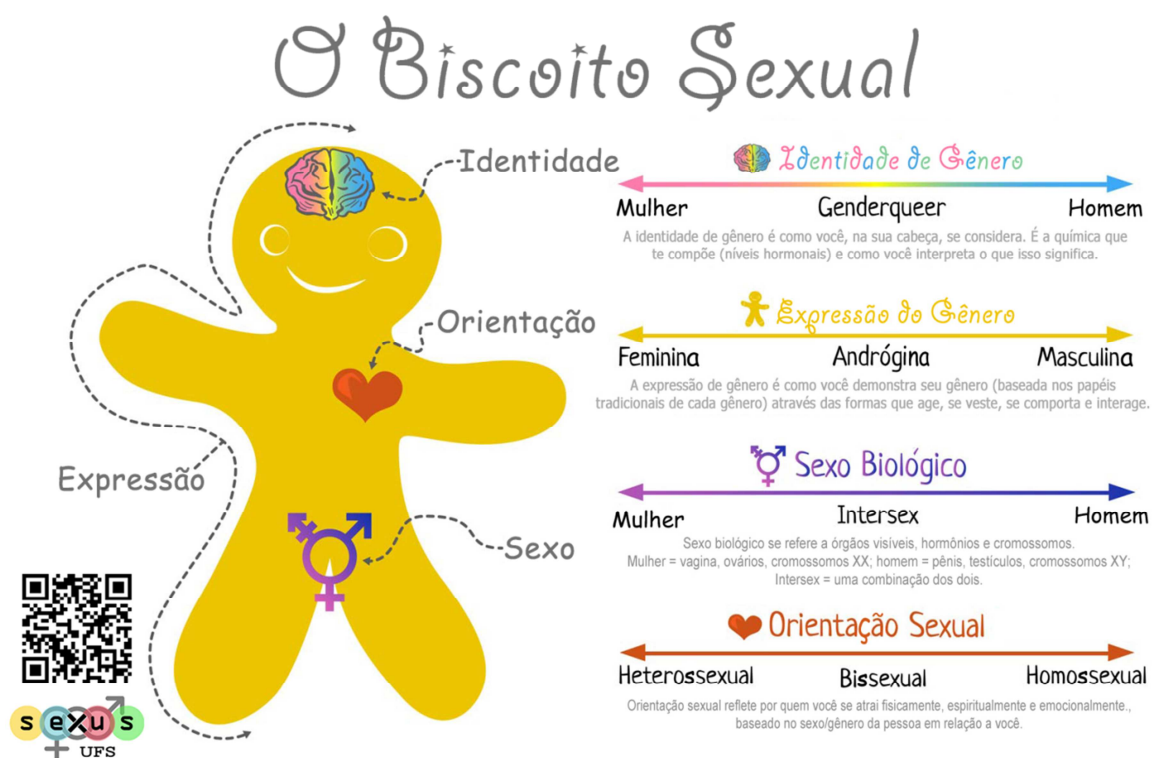
### **3.4 SEXUALIDADE**

A Sexualidade é bastante difícil de conceituar, pois é um termo vastamente abrangente e que engloba diversos fatores. Sexualidade é *“aquilo*

que temos de mais íntimo envolve aspectos biológicos, psicológicos, sociais, culturais, históricos.” A sexualidade humana não pode ser compreendida unicamente através da ótica biológica. Todo o contexto humano, O corpo, o cérebro, a genitália e a capacidade de linguagem são necessários para definir a sexualidade humana. (CARRARA et al, 2010)

Podemos dizer que a sexualidade humana como o conjunto de comportamentos e atitudes do indivíduo perante a sociedade considerando todos os fatores ligados ao corpo, aos órgãos sexuais, ao desejo sexual, as emoções etc.

A título de ilustração dos conceitos acima descritos, apresentamos uma figura popular, largamente utilizada e disponível na internet, para demonstrar as diferenças entre os termos abordados.



#### **4. O CONFLITO HIERÁRQUICO ENTRE RESOLUÇÃO Nº 12 DO CNCD/LGBT E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

O movimento LGBT e especialmente a militância das travestis e transexuais busca incansavelmente o direito à identidade de gênero e uma isonomia de tratamento com a população cisgênera<sup>1</sup>, mesmo diante de um Parlamento ultraconservador que sequer aceita discutir as questões de gênero.

A permissão para o nome do uso social que, lembrando, é a denominação pela qual a travesti e transexual é socialmente conhecida e ajustada à sua identidade de gênero, vem sendo uma das principais batalhas ao longo dos últimos anos.

Inicialmente o nome social foi sendo autorizado pontualmente em cada local começando a se espalhar lentamente ano após ano. Diante desse crescimento diversos órgãos da administração e instituições de ensino passaram a expedir normativas determinando o uso do nome social já em âmbito institucional geral.

A luta pela conquista deste direito persistiu e as resoluções passaram a ser expedidas com maior abrangência, desta vez atingindo o âmbito municipal, estadual e federal por inteiro.

Nesse sentido, diversos Estados da Federação, através de seus conselhos de educação, expediram normativas para a utilização do nome social nos estabelecimentos de ensino.

---

<sup>1</sup> Conforme Hailei Kaas “Uma pessoa cis é uma pessoa na qual o sexo designado ao nascer + sentimento interno/subjetivo de sexo + gênero designado ao nascer + sentimento interno/subjetivo de gênero, estão ‘alinhados’ ou ‘deste mesmo lado’ – o prefixo cis em latim significa “deste lado” (e não do outro), (<https://ensaiosdegenero.wordpress.com/2012/09/17/o-que-sao-pessoas-cis-e-cissexismo/>)



A trajetória do surgimento dessas resoluções pode ser vista no artigo “Gênero, movimentos sociais e subjetividades na educação: mapeamento da institucionalização do nome social nas Universidades do Sul do Brasil” de autoria de Crishna Mirella de Andrade Correa, disponível em <http://www.ucs.br/site/midia/arquivos/ebook-contornos.pdf>.

Santa Catarina foi um dos estados pioneiros na criação de norma para a utilização do nome social por estudante editando em 15 de dezembro de 2009 a RESOLUÇÃO Nº 132 que dispõe sobre a inclusão do nome social de travestis e transexuais nos registros escolares internos.

A resolução 132 determina que *“quando requerido, que as escolas/instituições vinculadas ao Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina que, em respeito à cidadania, aos direitos humanos, à diversidade, ao pluralismo, à dignidade humana, além do nome civil, incluam o nome social de travestis e transexuais nos registros escolares internos”*.

Essa conquista não foi obtida em todos os estados apesar de não existir nenhuma dificuldade para a implantação do nome social nos estabelecimentos de ensino. Infelizmente, o único obstáculo é de cunho meramente moral.

Desta forma, com escopo de justapor o princípio da igualdade e resgatar em parte a dignidade humana dessa parcela da população que é massacrada física e moralmente principalmente nos ambientes de ensino, o Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis E Transexuais – CNCD/LGBT expediu em dezembro de 2010 a RESOLUÇÃO Nº 12 para tornar obrigatório em todo o

território nacional a adoção do uso do nome social nos estabelecimentos de ensino.

*A resolução 12 do CNCD/LGBT “estabelece parâmetros e garantia das condições de acesso e permanência de pessoas travestis e transexuais – e todas aquelas que tenham sua identidade de gênero não reconhecidas em diferentes espaços sociais – nos sistemas e instituições de ensino, formulando orientações quanto ao reconhecimento institucional da identidade de gênero e sua operacionalização.”*

A resolução do CNCD/LGBT consolida em todo território nacional a utilização do nome social nos estabelecimentos de ensino e trás uma grande inovação, qual seja, a possibilidade de que estudantes adolescentes possam requerer o nome social sem a necessidade de autorização dos pais ou responsáveis.

A inovação trazida no art. 8 da resolução não ocorreu de forma aleatória. O reconhecimento da identidade de gênero ainda é um tabu em nossa sociedade sendo grande a resistência na sua aceitação.

É lamentável, mas é fato, que o primeiro foco de resistência na aceitação da identidade de gênero é a família do travesti ou transexual adolescente. Então esperar autorização da família para a adoção do nome social colocaria em risco a efetividade da resolução.

Desta forma, buscou-se através do art. 8º resguardar o direito do adolescente de ter o direito de utilizar o nome social, independentemente da aceitação de familiares ou responsáveis, pois em diversos casos não seria

possível essa autorização condenando o adolescente travesti ou transexual a uma humilhação diária.

Entretanto, o art. 8º da resolução 12 conflita com a Lei 10.406/2002 – Código Civil Brasileiro – e, também, a Lei 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, haja vista serem estas normas hierarquicamente superiores às resoluções dos entes da Administração Pública.

Conforme determina a legislação pátria antes de completados os dezoito anos, os menores de dezesseis anos são absolutamente incapazes para a prática dos atos da vida civil sendo incapazes, ainda, quanto a certos atos ou à forma de exercê-los os menores entre dezesseis e dezoito anos.

Ademais, o ECA informa que o pátrio poder será exercido pelo pai e pela mãe na forma que dispuser a legislação civil, ou seja, conforme o Código Civil.

Sendo assim, uma resolução expedida por um órgão da Administração Federal não poderia contrariar dispositivos de leis federais hierarquicamente superiores revogando tacitamente seus dispositivos.

Então, em decorrência desse vácuo legislativo que vivemos, resultado da falta de iniciativa dos parlamentares que, como já dito, não respeitam a laicidade do estado e são submissos a uma bancada ultraconservadora e religiosa, vivenciamos este tipo de situação onde os mínimos direitos das crianças e adolescentes transexuais e travestis não são plenamente garantidos, ficando estes a mercê do julgamento das pessoas.

## 5. PRINCÍPIOS JURÍDICOS PARA SOLUÇÃO DO PROBLEMA

Vimos ao longo do presente trabalho que o art. 8º da RESOLUÇÃO Nº 12 do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis E Transexuais – CNCD/LGBT tornando adoção do uso do nome social nos estabelecimentos de ensino em todo o país, se encontra em conflito com norma hierarquicamente superior.

Entretanto, também encontramos nas normas hierarquicamente superiores princípios que de certa forma autorizam o descumprimento ao respeito da maioria civil neste caso especificamente.

Cabe aqui explicar que a norma pode ser entendida, resumidamente, como uma regra jurídica estabelecida pelo Estado, portando sendo obrigatório seu cumprimento.

Já os princípios são juízos abstratos de valor e que orientam a interpretação e a aplicação do Direito, possuindo caráter de dever e de obrigação. Assim, sendo violado um princípio toda aquela conduta praticada pela norma se torna ilegal. (VIEGAS, 2011)

*“Por esse motivo, violar um princípio é muito mais grave do que violar uma norma. Devido a este fato os princípios representam uma ordem, a qual deve ser acatada. Assim, sempre que a Administração Pública for agir, todos os princípios deverão ser respeitados”,* conclui a professora Cláudia Mara de Almeida Rabelo Viegas.

Na história da humanidade crianças não ocupavam qualquer papel no seio da família, sendo, por muito tempo, sujeitos sob o poder patriarcal, sem qualquer direito.

Em meados do século XX as definições sócio-político-econômico são redefinidas, surgindo então a Declaração Universal dos Direitos dos Homens. A partir de então a infância passa a ser vista de outra forma não mais como propriedade da família mas sim como um ente social dotado de direitos especiais.

Então, os países passam a legislar de forma a garantir os interesses das crianças e adolescentes. Nessa nova legislação surgem importantes princípios que passam a nortear o ordenamento jurídico, destacando-se, dentre eles, o princípio da primazia do interesse da criança.

No Brasil não é diferente e a legislação recepciona em suas leis não só o princípio da primazia do interesse da criança, mas, cria, também, o princípio da prioridade absoluta.

Nesse sentido, colhemos de nossa Constituição Federal, norma máxima em nosso país:

*Art. 227 é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

Como visto a criança e o adolescente passa a ter prioridade absoluta a uma série de direitos, dentre eles à dignidade, respeito além de salvaguardá-los de discriminação, exploração, violência e crueldade.

Se não bastasse essa determinação constitucional, temos ainda legislação federal no mesmo patamar hierárquico que protege a criança e o adolescente.

Regulamentando o art. 227 da CF/88, o Congresso Nacional promulga em 1990 a Lei 8.069 que se tornou conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, normatizando detalhadamente a proteção do menores.

São diversos os dispositivos legais que garantem a prevalência do interesse da criança e o adolescente. Vejamos:

*Art. 3ª a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.*

*Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.*

*Art. 5º nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.*

*Art. 15º A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.*

*Art. 17º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.*

*Art. 18: É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.*

Posto isto percebemos que todos tem o dever de aplicar as determinações contidas no ECA. É dever não só da família, mas também de toda a comunidade onde a criança e o adolescente se encontram inserido.

Ademais, o Poder Público, em todas as suas esferas, também precisa zelar pela aplicação do direito da criança e do adolescente, garantindo-lhes um desenvolvimento pleno em todos os sentidos.

Ainda, a interpretação dos artigos do ECA devem sempre observar “os fins sociais a que essa lei se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.”<sup>2</sup>

A necessidade de utilização em conjunto dos princípios constitucionais em conjunto com os princípios contidos no ECA já foi inclusive ventilado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil que emitiu

---

<sup>2</sup> Art. 6º da Lei 8.069/1990 - ECA

nota técnica sobre o uso do nome social em escolas e universidades, concluindo pela possibilidade de utilização do nome social sem a necessidade de autorização de pais ou responsáveis.

Portanto, são diversos os dispositivos constantes em nosso ordenamento jurídico que resolvem o conflito existe entre o pátrio poder, contido no Código Civil e o art. 8º da Resolução nº 12 do CNCD/LGBT.



## 6. CONCLUSÃO

Ante tudo o que foi até aqui exposto concluímos que não existem regras absolutas quando se trata de direito da criança e do adolescente.

Então, analisando a situação concreta não é possível negar o direito do menor travesti ou transexual para a utilização do nome social quando não existe autorização dos pais ou responsáveis, ainda que, conforme o Código Civil, este menor seja civilmente incapaz para a prática dos atos da vida civil.

Resta cabalmente demonstrado que o nosso ordenamento pátrio garante à criança e ao adolescente que as normas sejam interpretadas sempre em seu favor e em caso de conflito entre normas, a aplicação deve priorizar sempre os interesses do menor.

Entendimento este que encontra respaldo nas decisões dos nossos tribunais superiores que já se manifestou no sentido de que "*(...) em se tratando de interesse de menores, é de convir-se pela relativização dos aspectos jurídicos, sobretudo em face da prevalência dos interesses do menor*"<sup>3</sup>

*Destarte, a adoção do nome social nos estabelecimentos de ensino quando requeridos por menores de idade não dependerá da autorização de pais ou responsáveis sob pena de desrespeito as diretrizes das leis de proteção ao menor.*

---

<sup>3</sup> Recurso Especial nº 124.621/SP, DJU de 28.06.1999 relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF:

BRASIL. Lei 6.015 de 31 de dezembro de 1973 – Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências – Alterada pelas Leis 10.150/2000 e 13.105/2015) Publicado originalmente no D.O.U em 31 de dezembro de 1973.

BRASIL. Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 – Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Publicado no D.O.U em 13 de julho de 1990.

BRASIL. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 – Institui o Código Civil. Publicado no D.O.U em 11 de janeiro de 2002.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República – Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis E Transexuais – CNCD/LGBT – RESOLUÇÃO Nº 12.

CARRARA, Sérgio...[et al.] Curso de Especialização em gênero e Sexualidade: V.3. Sexualidades e Orientação Sexual. (2010) Disponibilizado na plataforma Moodle EaD – UFSC. 2015.

BUTLER, Judith P. Problemas de Gênero: Feminismos e Subversões da identidade. Judith Butler/Tradução Renato Aguiar. Rio de Janeiro. Civilização Brasileira. 2003.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil Parte Geral – 8ª Ed. Volume 1. Ed. Revista dos Tribunais. 2016

LAGO, Mara coelho de Souza...[et al]. Curso de Especialização em gênero e Diversidade na Escola: Livro III. Módulo III – Sexualidades: Dimensão conceitual, Diversidade e discriminação. Unidade 1: Diversidade Sexual e atenção à saúde: Os dilemas de um campo em (perpétua) (des) construção. Disponibilizado na plataforma Moodle EaD – UFSC. 2015.

OAB – Conselho Federal da OAB – Comissão da Diversidade Sexual – Nota Técnica da CDS-CFOAB SOBRE USO DO NOME SOCIAL EM ESCOLAS E UNIVERSIDADES.

PEDRO, Joana Maria. Gênero um importante conceito para o mundo social – Unidade 3: Traduzindo o debate: o uso da categoria gênero na pesquisa histórica Disponibilizado na plataforma Moodle EaD – UFSC – Curso de Especialização Em Gênero e Diversidade Na Escola. 2015.

SANTA CATARINA. Conselho Estadual de Educação De Santa Catarina – Resolução nº 132.

SCOTT, Joan. Gênero: Uma Categoria Útil Para Análise Histórica. Tradução Christine Rufino Dabat e Maria Betânia Ávila. Disponível em <[http://disciplinas.stoa.usp.br/pluginfile.php/185058/mod\\_resource/content/2/G%C3%AAnero-Joan%20Scott.pdf](http://disciplinas.stoa.usp.br/pluginfile.php/185058/mod_resource/content/2/G%C3%AAnero-Joan%20Scott.pdf)> Acessado em 18/11/2016.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. A distinção entre normas e princípios. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 86, mar 2011. Disponível em <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9091](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9091)> acessado em 25/11/2016.

WOLFF, Cristina Scheibe; SILVA, Janine Gomes da; PEDRO, Joana Maria. Gênero um importante conceito para o mundo social. Unidade 1 – A construção da Categoria gênero. Disponibilizado na plataforma Moodle EaD – UFSC – Curso de Especialização Em Gênero e Diversidade Na Escola. 2015.

## **APENDICES**

RESOLUÇÃO Nº 12 do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis E Transexuais – CNCD/LGBT

